

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.225 RIO
GRANDE DO SUL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: MARIO LUIS DE AVILA COUTO
ADV.(A/S)	: MARLISE SEVERO
ADV.(A/S)	: GABRIELA SEVERO GOULART
EMBDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: DIEGO HENRIQUE SCHUSTER
ADV.(A/S)	: JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO PARANA
ADV.(A/S)	: A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S)	: EMERSON CORAZZA DA CRUZ
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT
AM. CURIAE.	: FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES - FENAVIST
ADV.(A/S)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADV.(A/S)	: EDER MACHADO LEITE
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS VIGILANTES E PRESTADORES DE SERVICOS NA ATIVIDADE DE SEGURANCA PRIVADA
ADV.(A/S)	: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, seja nas

Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade, seja nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral reconhecida, é firme no sentido de não conhecer Embargos de Declaração de entidades admitidas na condição de amicus curiae (ADC 85 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 18-09-2025; RE 1417155 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 13-08-2025; RE 1427694 RG-ED, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 30-09-2025).

Portanto, não se credenciam a conhecimento os Embargos de Declaração do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP).

Relativamente aos Embargos do autor da ação, não merecem ser acolhidas as alegações atinentes à distinção entre periculosidade e exposição a agentes nocivos e à aplicabilidade da diretriz fixada neste tema a outras categorias profissionais e a todas as espécies de vigilantes. Primeiro, porque não consubstanciam vícios de fundamentação, mas sim insurgência quanto ao resultado; segundo, pois não se comportam no âmbito da específica controvérsia julgada.

Efetivamente, o Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

No tocante a tais pontos, a decisão embargada não apresenta nenhum desses vícios. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. Evidencia-se nitidamente, na presente hipótese, o propósito infringente dos declaratórios, para o qual não está vocacionado o recurso.

Por fim, merece ser acolhido o pedido de modulação de efeitos do julgado, em respeito ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Nesse sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA 503 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXTENSÃO AO INSTITUTO DA REAPOSENTAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA TESE, UNICAMENTE PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES ALIMENTARES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, ATÉ A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DESTE JULGAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO, PARA PRESERVAR AS HIPÓTESES RELATIVAS ÀS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO ATÉ A DATA DESTE JULGADO. 1. Embargos de declaração em face de acórdão que tratou do Tema 503 da repercussão geral: “Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação”. 2. A parte embargante alega omissão no julgado, que teria deixado de abordar o instituto conhecido como “reaposentação”. 3. Embora o resultado final do julgamento não tenha sido favorável à recorrente, a “reaposentação” foi, sim, tratada no acórdão embargado. 4. Para fins de esclarecimento, sem alteração no que foi decidido, recomenda-se ampliar a tese de repercussão geral, incluindo-se o termo “reaposentação”. 5. Diante da boa-fé dos beneficiários, bem como da natureza alimentar da aposentadoria, reputa-se desnecessária a devolução dos valores recebidos, até a proclamação do resultado do julgamento destes embargos de declaração. 6. Em relação aos segurados que usufruem da desaposentação em razão de decisão judicial transitada em julgado até a data do julgamento destes embargos declaratórios, considera-se legítima a modulação dos efeitos, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Vencido, em parte, o Ministro Redator para o Acórdão, unicamente quanto ao marco temporal. 7. Embargos de Declaração conhecidos para dar-lhes provimento parcial, para: a) acompanhar a proposta de alteração da tese de repercussão geral apresentada pelo Ilustre

Ministro Relator, nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à reaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”; b) modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a preservar a desaposentação aos segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data deste julgamento; c) declarar a desnecessidade de repetição dos valores recebidos a título de desaposentação até a data deste julgamento.

(RE 661256 ED-segundos, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 13-11-2020)”

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) e ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MÁRIO LUÍS DE AVILA COUTO, unicamente para modular os efeitos do acórdão embargado, de modo a preservar (I) as aposentadorias e pensões já concedidas por meio de ato administrativo editado de forma independente (ou seja, não decorrente do mero cumprimento de provimento jurisdicional de caráter provisório), ou com requisitos já satisfeitos até o momento da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios, bem como (II) as decisões transitadas em julgado antes dessa data, as quais são insuscetíveis de desconstituição por contrariedade a este precedente. Declara-se ainda a desnecessidade de repetição de valores recebidos em razão de decisões liminares ou antecipatórias, sujeitas à reversão por força dos efeitos vinculantes do acórdão embargado.

É o voto.